

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

“Dispõe sobre normas relativas ao Código de Posturas do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na Legislação Municipal.

Art. 3º. Os casos omissos desse Código serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano por analogia às disposições concernentes.

Art. 4º. Sujeita-se às normas do presente Código a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privada.

Art. 5º. Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º. Este Código não compreende as infrações previstas no Código Penal e em outras leis federais e estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas nos Códigos de Posturas, visam:

I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nos espaços e edificações deste Município;

II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;

III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental

IV. Promover a segurança e harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

CAPITULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º. É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 10. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com o presente Código:

I. os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II. os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III. os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 11. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§1º. Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§2º. Considera-se reincidente, para aplicação da multa, a prática de outra infração da mesma natureza.

Art. 12. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

- I. a gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 13. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à municipalidade, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Paranaguá.

Art. 14. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, no termos da legislação civil federal.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 15. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, suportando com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a providência referida no caput não for possível, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 16. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 17. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 18. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 19. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de até 300 (trezentas) UFMs - Unidades Fiscais do Município, variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 20. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação da Legislação Municipal.

Art. 21. Verificando-se infração às normas deste Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os fiscais municipais.

Art. 23. Ensejará também a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 21.

Art. 24. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou por sistema de processamento de dados.

Art. 25. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I. dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II. o nome do autuante, bem como sua função ou cargo;

III. relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV. nome do infrator, sua profissão e residência;

V. dispositivo legal violado;

VI. intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;

VII. assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a sua recusa e remetido pelo correio o documento, sob registro com aviso de recebimento do

infrator.

Art. 26. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardar-se-á, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante. Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 27. Se, decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas neste Código e em Legislação Municipal.

Art. 28. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 29. A intimação do(s) infrator(s) será feita, sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 30. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela Secretaria de Planejamento, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

Parágrafo único. Em sendo considerado procedente o auto de infração, proceder-se-á com a aplicação da penalidade nele prevista.

TÍTULO III DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Paranaguá devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 33. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I. abrir rua, travessas ou praças sem prévio

alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II. deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III. danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV. danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telégrafo, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e suburbanas da Sede e dos Distritos;

V. deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI. deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII. estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII. colocar tranqueiras ou mesmo porteiras em estradas e caminhos públicos;

IX. danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X. embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI. impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII. lavar veículos em áreas públicas;

XIII. embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

§1º. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§2º. As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 34. É expressamente proibido nas ruas do Município:

I. conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II. conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III. conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

IV. manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;

V. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI. arrastar madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;

VII. conduzir carros de boi sem guieiros;

VIII. armar quaisquer barraquinhas sem licença da Municipalidade;

IX. atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

X. realizar jogos de bola ou outros esportes fora do horário estipulado pela Municipalidade;

XI. reformar, pintar, consertar veículos;

XII. depositar materiais;

XIII. conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIV. conduzir pessoas ou animais portadores de moléstias infecto-contagiosas sem as necessárias precauções de higiene e isolamento.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, a não ser em vias públicas e locais para isso designados quando devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando o infrator sujeito a multa de 500 (quinhentas) UFMs - Unidade Fiscal do Município.

Art. 35. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 36. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 37. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 38. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 39. É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 40. É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

§1º. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

§2º. Fica sujeito à regulamentação pela Municipalidade, o uso das áreas em função do barlavento dos ventos predominantes.

Art. 41. A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 42. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Municipalidade a autorização para sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;

II. não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III. serem removidos no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades;

IV. não perturbar o trânsito público;

V. sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

SEÇÃO ÚNICA DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 43. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por este Código, obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I. prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III. interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV. interferência nas redes de serviços públicos;

V. obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 44. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I. diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II. características do comércio existente no entorno;

III. diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo;

IV. riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em

parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade ouvido o órgão responsável pelo meio ambiente e o Conselho Municipal de desenvolvimento Urbano.

Art. 45. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 46. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I. preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);

II. corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III. não excedam a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV. guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V. sua instalação, estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 47. Através de requerimento à Assessoria de Planejamento, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§1º. Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§2º. As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 48. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) UFRS - Unidade Fiscal do Município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 49. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

Parágrafo único. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Art. 50. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões a serem fixados em Legislação Específica.

Art. 51. Nas calçadas públicas, é expressamente proibido:

I. depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II. apresentar superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III. possuir em seu piso qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não;

IV. escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V. transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas;

VI. conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII. estacionar, temporária ou permanentemente, qualquer tipo de meio de transporte;

VIII. depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia da Municipalidade;

IX. executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Municipalidade;

X. implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI. instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII. preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII. lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV. executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV. colocar mesas e cadeiras para atendimento ao

público.

Art. 52. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio.

Art. 53. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedçam as normas e padrões da Municipalidade.

Art. 54. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Art. 55. Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo qual o proprietário poderá reconstruí-la e solicitar reembolso, mediante requerimento e autorização legal prévios e apresentação de orçamento e notas fiscais à Secretaria de Urbanismo.

Art. 56. As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob as calçadas.

Art. 57. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 58. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada ou outras obras necessárias ou serviços, os proprietários não atenderem a intimação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, acrescido de 20 % (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 59. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha

fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a essa a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 60. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Secretaria competente indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 61. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 62. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 63. Os munícipes que desatenderem às disposições desse capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 100 (cem) UFRNs - Unidade Fiscal do Município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 64. Os terrenos não edificados situados dentro da Macrozona Urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 65. O fechamento dos terrenos não edificados, na Macrozona Urbana e na Macrozona Rural, poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 66. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

Art. 67. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 68. Não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terrenos.

Art. 69. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 70. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 71. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 72. É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e de fundos.

Art. 73. Os munícipes que desatenderem às disposições desse capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 20 (vinte) UFMs - Unidade Fiscal do Município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 74. Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação civil brasileira.

Parágrafo único. As cercas divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídas por:

I. cerca de arame liso ou farpado, com quatro fios, no mínimo, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

II. telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III. cerca vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV. valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com 2,00m (dois metros) de largura na boca e 50 cm (cinquenta centímetros) de base.

Art. 75. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais e nas Zonas de Consolidação e Expansão Urbana e na Zona de Ocupação Dirigida.

§1º. A criação de animais na Macrozona Urbana não é permitida, exceto os de estimação, os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, obedecendo ainda o disposto na Legislação Sanitária vigente.

§2º. As cercas especiais a que se refere o caput

deste artigo serão feitas do seguinte modo:

I. por cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios no mínimo e altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. por muro de pedras ou de tijolos, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

III. por telas de fio metálico resistente, com malha fina, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

§3º. Os proprietários de bovinos, eqüinos e outros animais na Macrozona Rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 76. Será aplicada a multa de 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal do Município, elevada a 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário que fizer cercas em desacordo com as normas fixadas no artigo 74 deste Código.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 77. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de no máximo 2/3 (dois terços) do vão livre do passeio, com o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e em casos especiais, conforme especificações do Código de Obras e Edificações e mediante autorização de órgãos competentes.

§1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I. construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00m (dois metros);

II. pinturas ou pequenos reparos.

Art. 78. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I. apresentarem perfeitas condições de segurança;

II. a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros), e providos de platibanda de proteção contra queda de objetos na via pública;

III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 6 (seis) meses.

Art. 79. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela

autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º. Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem escavações do passeio ou da pavimentação.

§2º. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§3º. O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade.

Art. 80. Em caso de infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFMs - Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

Art. 81. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que esses satisfaçam as seguintes condições:

I. não excedam a largura das calçadas e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II. não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada;

III. não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

IV. sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;

V. sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§1º. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I. o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;

II. o mecanismo de inclinação dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§2º. Para colocação de toldos, o requerimento à Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurarão o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§3º. Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o disposto no Código de Edificações.

Art. 82. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 83. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) UFMs.

Parágrafo único - Na primeira reincidência dos dispositivos deste Capítulo será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 84. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

Art. 85. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos, sem prejuízo à aplicação de multa equivalente à definida no art. 83, da presente lei.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 86. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los a fim de evitar a formação de focos de insetos, répteis, aracnídeos e outros que ofereçam risco à saúde pública.

Art. 87. É vedado:

I. sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo;

II. jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 88. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, do tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do edifício ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade

sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

Art. 89. Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, deverá atender a legislação específica.

Art. 90. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 91. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

Art. 92. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) UFGMs, acrescida de 20 % em caso de reincidência.

SEÇÃO ÚNICA **Dos Terrenos Baldios**

Art. 93. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na Macrozona Urbana deste Município, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 94. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I. intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II. execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas, despesas administrativas e multas.

Art. 95. Compete à Municipalidade:

I. fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II. executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 94 deste Código.

Art. 96. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor previsto na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Art. 97. Ficam proibidos em terrenos baldios, os espetáculos ou depósitos de animais perigosos, sem a prévia autorização do órgão sanitário do Município.

TÍTULO V DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 98. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 99. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

Art. 100. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates e similares.

Art. 101. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

§1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

§2º. As exigências do presente artigo, não atingem reuniões de ordem particular.

Art. 102. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões e jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 103. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I. danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II. colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;

III. despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

IV. deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

V. tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VI. danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

VII. descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade, e do proprietário quando for o caso;

VIII. colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;

IX. colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;

X. danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

XI. impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

XII. banhar-se ou lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XIII. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIV. pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

XV. depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24 horas (vinte e quatro horas);

XVI. usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XVII. comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 104. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

I. todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV. os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V. deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único. As casas de diversões de que trata o caput deste artigo estão sujeitas ainda à legislação sanitária vigente no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos.

Art. 105. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, previamente aprovados e licenciados pelos órgãos municipais competentes serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 106. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 107. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada.

Parágrafo único. O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 108. As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 109. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Municipalidade.

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar, se julgado conveniente.

§3º. Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 200 (duzentas) UFMs, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

Art. 110. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas em materiais incombustíveis;

II. não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III. as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV. apresentação de laudo anual de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 111. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 100 (cem) UFMs, acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA DOS RUÍDOS

Art. 112. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I. os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;

III. os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV. a propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da Municipalidade, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal competente;

V. os produzidos por armas de fogo;

VI. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

VII. apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, entre outros, por mais de 30 segundos (trinta segundos) ou entre as 22:00h (vinte e duas horas) e 06:00h (seis horas);

VIII. promover batuques, e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades, desde que realizados em locais públicos.

§1º. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no caput deste artigo, num raio mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

§2º. No raio mínimo de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no caput deste artigo têm caráter permanente.

§3º. Excetua-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações Estaduais e Federais pertinentes:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. os apitos das rondas e guardas policiais;

III. os sinos de igreja, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06:00h (seis horas) e depois das 22:00h (vinte e duas horas), exceto os toques de rebates,

por ocasiões de incêndios ou inundações;

IV. as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V. as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre às 07:00h (sete horas) 19:00h (dezenove horas);

VI. as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 113. Em zonas estritamente residenciais, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 06:00h (seis horas) e depois da 22:00h (vinte e duas horas).

Art. 114. É permitida a propaganda realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizados pelos órgãos competentes, desde que:

I. estejam os veículos calibrados pelo medidor de decibel da Municipalidade;

II. respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III. limitem sua atividade de segunda a sábado, das 08:30h (oito horas e trinta minutos) às 11:30h (onze horas e trinta minutos) e das 13:30h (treze horas e trinta minutos) às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos);

IV. possuam autorização prévia da Municipalidade.

Art. 115. As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151-ABNT.

Art. 116. Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I. notificação para interromper ou cessar o ruído;

II. multa correspondente a 100 (cem) UFMs;

III. interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 117. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e do pagamento das respectivas taxas.

§1º Excetua-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou

não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§3º. Depende ainda de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 118. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II. prejudiquem, de alguma forma, os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;

III. em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;

IV. contenham incorreções de linguagem;

V. obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

VI. obstruam a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 119. Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

I. a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

II. a natureza do material de confecção;

III. as dimensões;

IV. os desenhos e o texto;

V. as cores empregadas;

VI. em caso de distribuição de panfletos, a quantidade a ser distribuída.

Art. 120. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 121. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 122. Os anúncios que desatendam as formalidades deste Capítulo deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a sua correção, estando os responsáveis ainda sujeitos ao pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retirada dos anúncios.

Art. 123. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste Código.

Art. 124. A retirada de propaganda eleitoral, afixada em postes de iluminação pública, pontes, passarelas e viadutos, bem como em qualquer ponto dos logradouros públicos, é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês

Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a Lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 125. As infrações definidas neste capítulo serão punidas com multa de 50 (cinquenta) UFMs, com acréscimo de 20% em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 126. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§1º. Estão incluídos nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§2º. As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade com propaganda, afixados, suspensos ou pintado em paredes, muros e tapumes.

§3º. Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§4º. Estão ainda incluídos na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 127. Os pedidos de licença a Municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos, as dimensões, as inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios ser localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que, direta ou indiretamente:

I. crie ou propicie condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II. ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV. prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§1º. Meio ambiente é a interação dos fatores físicos químicos e biológicos que condicionam a existências de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

§2º. Recursos naturais são:

- I. a atmosfera;
- II. as águas interiores, superficiais e subterrâneas;
- III. os estuários e lagunas;
- IV. o solo, fauna e flora.

Art. 129. Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 128 deste Código.

Art. 130. As proibições estabelecidas nos artigos 128 e 129 aplicam-se a águas superficiais ou de subsolo e solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 131. A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

- I. determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e/ou legislações pertinentes;
- II. controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III. controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 132. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto por ele indicado.

Art. 133. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente Municipal, Estadual e Federal.

Art. 134. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 135. A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto neste Código.

Art. 136. No que dispõe sobre a preservação do meio ambiente, deverá ser observada ainda a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 137. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no artigo 128 desta lei.

Art. 138. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que causem degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no artigo 128 desta lei.

Art. 139. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa de 100 (cem) UFMs;
- II. interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 140. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 141. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I. sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II. sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 142. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 143. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 144. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos á saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 145. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, Lei Federal nº 4771/65 ou por Leis Estaduais e Municipais que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da

região.

Art. 146. É Incorrerão em multa de 200 (duzentas) UFMs, os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 147. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 66 do Código Civil.

Art. 148. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 149. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal, em especial pela Lei de Sistema Viário.

Art. 150. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetida à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 151. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I. a construção de qualquer natureza, a menos de 6,00m (seis metros).

II. Cercas de arame ou vivas, deverão recuar 3,00m (três metros) de cada lado do alinhamento da estrada;

III. arborização espessa a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da estrada.

Art. 152. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 153. A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 154. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 155. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 156. Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 157. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 158. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 159. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, ou terceiros contratados por esta, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como de taxa de administração pela execução dos serviços.

§1º. Os valores dos serviços, quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º. A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 160. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de 200 (duzentas) UFMs, acrescida em 20% em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 161. A autorização para exploração mineral em áreas situadas dentro do território Municipal só poderá ser concedida se observados os preceitos deste Código.

§1º. A solicitação para expedição do Alvará de Licenciamento Municipal para exploração mineral deverá estar acompanhada das seguintes indicações e documentos:

- I. Tipo do licenciamento;
- II. Nome do proprietário da área;
- III. Denominação do imóvel, do Distrito, do Município e Estado em que se situa a jazida;
- IV. Localização do imóvel;
- V. Substância mineral licenciada;
- VI. Área licenciada em hectares (máximo 50 ha);
- VII. Prazo, data de expedição e número da licença.
- VIII. Prova de registro da sociedade na Junta Comercial;
- IX. Certidão negativa de débito municipal;
- X. Título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);
- XI. Autorização do proprietário para exploração

quando não for este o requerente;

XII. Plantas de detalhe e situação da área;

XIII. Memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA / PR, acompanhado de ART;

XIV. Licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XV. Registro de licenciamento expedido pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral;

XVI. Plano de recuperação do solo.

§2º. Tratando-se de área que compreenda mais de um Município, a solicitação deverá ser acompanhada das licenças dos Municípios envolvidos.

Art. 162. A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada, na medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Municipalidade.

Art. 163. O não cumprimento das obrigações impostas neste Capítulo implicará nas seguintes sanções:

I. embargo da exploração e multa de 500 (quinhentas) UFMs, cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de reincidência;

II. cancelamento e revogação da licença.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 164. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§1º. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§2º. Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.

Art. 165. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 167. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 168. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 169. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 170. Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

Parágrafo único. A Municipalidade, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

Art. 171. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante à ação preventiva e curativa dos animais tais como a vacina contra a raiva.

Art. 172. É expressamente proibido:

I. criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas na macrozona Urbana;

II. amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III. domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV. dar espetáculos de feras e exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V. comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI. praticar, privada ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 173. Os animais acometidos de doenças ou males infecto-contagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

Art. 175. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da Lei.

Art. 176. Para o exercício da atividade, a Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 177. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente.

Art. 178. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 179. A regulamentação do serviço de utilidade pública municipal de cemitério contempla no mínimo, tratamento de matéria relativa a:

- I. implantação de cemitérios;
- II. administração de cemitérios;
- III. manutenção e conservação do seu funcionamento;
- IV. promoção de velório;
- V. promoção de sepultamento;
- VI. promoção da exumação de cadáveres, obedecidas as normas de saúde pública e a Legislação Federal e Estadual pertinentes;
- VII. promoção de tramitação de documentos e legislação para efeitos de sepultamento, exumação e traslado de cadáveres;
- VIII. comercialização de lotes, materiais e artigos mortuários.

Art. 180. Para a outorga da exploração de serviços de cemitérios a terceiros, a Municipalidade exigirá condições e documentação estabelecidas em normas regulamentares, dando-se especial ênfase à exigência de projeto técnico completo.

Art. 181. A localização de cemitério é determinada pela Municipalidade, mediante consulta prévia e escrita, respeitada a legislação, observando-se independentemente de qualquer dispositivo legal ou diretriz urbanística a vedação de instalação em zonas comerciais ou na proximidade de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais.

§1º. A localização de cemitério, quando for o caso, ainda deverá observar o disposto na legislação ambiental Estadual e Federal, sujeitando-se à aprovação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§2º Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do Município.

Art. 182. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. Parágrafo único. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência deve promover e executar:

I. aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério;

II. a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III. a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV. a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer os critérios de mercado;

V. manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 183. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério é obrigado a mantê-lo em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem a melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 184. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser prestado com observância aos princípios éticos, legais e com urbanidade, observando, ainda, o seguinte:

I. fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II. o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Municipalidade, as suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III. no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infecto-contagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV. em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

V. o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

VI. o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, somente executará sepultamento de cadáveres, após a expedição da respectiva certidão de óbito, ou excepcionalmente, do Atestado Médico de Óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

VII. fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela Municipalidade.

Art. 185. Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concedidos no Município de Paranaguá serão permanentemente fiscalizados pela Municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, considerando petição escrita do permissionário, enviará periódica e circunstancialmente as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

Art. 186. O sepultamento processar-se-á, observando o seguinte:

I. apresentação de requerimento, por escrito, do responsável legal, observando a ordem de descendência ou parentesco pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante a comunicação a Municipalidade, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando, expressamente, as características físicas e civis do sepultando;

II. o recolhimento ao erário municipal das taxas incidentes;

III. apresentação, no ato do requerimento, declaração de óbito fornecido por autoridade médica competente;

IV. a Municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial;

V. na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Municipalidade procederá a exumação e o traslado após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

Art. 187. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:

I. é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Municipalidade;

II. os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III. a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 188. É vedado, sob pena da multa:

I. violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

II. fazer sepultamento fora dos cemitérios;

III. fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior;

IV. retirar, tocar nos objetos ou caminhar sobre as sepulturas.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

Art. 189. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO VIII DOS CULTOS

Art. 190. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 191. Em relação aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público.

Art. 192. As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 193. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isso sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 194. Os locais para o exercício do culto devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 195. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 (quinhentas) UFMs.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 196. No interesse público, a Municipalidade, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 197. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93 °C (noventa e três graus Celsius).

Art. 198. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, coratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 199. É absolutamente proibido:

I. fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes;

II. manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§2º. Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 200. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos conforme as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 201. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II. adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 202. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§3º. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 203. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I. soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade, e de outros órgãos competentes, a qual será

concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários;

II. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 204. Fica sujeito à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º. A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e Edificações e das legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 205. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§1º. O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§2º. É proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§3º. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

§4º. É obrigatória a sinalização nos Postos de Abastecimento, com advertências de perigo, inclusive proibição de utilização de cigarros e similares.

Art. 206. Nos Postos de Abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, ou outro destino.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 207. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 800 (oitocentas) UFGs, acrescida em 20% em caso de reincidência.

TÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 208. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 209. Para efeito de fiscalização, o Alvará de Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público.

Art. 210. O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes.

Art. 211. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 212. Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 213. A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I. quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;

II. se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III. se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV. por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V. para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

VI. como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§1º. Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 214. A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 215. Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 216. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por este Código.

Art. 217. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, e não dificulte o livre trânsito de pedestres.

Art. 218. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 219. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 200 (duzentas) UFMs.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 220. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§1º. Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§2º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da Legislação Fiscal e Sanitária deste Município.

§3º. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 221. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, Cadastro de Pessoas Físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e, quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições Federal e Estadual, se houver.

Art. 222. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§1º. Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§2º. O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§3º. As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§4º. Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 223. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, esse não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

Art. 224. Ao ambulante é vedado:

I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III. Estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV. A venda de bebidas alcoólicas;

V. A venda de armas e munições;

VI. A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII. A venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII. A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

IX. Transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

X. Oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente;

XI. Fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

Art. 225. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art. 226. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 200 (duzentas) UFMs.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 227. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 228. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá relatório de impacto ambiental, expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra que venha a substituí-la, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 229. Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Municipalidade poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a implantação de equipamento especial.

Parágrafo único. Cabe ao órgão sanitário municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 230. A localização das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 231. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 800 (oitocentas) UFMs.

CAPÍTULO IV DOS "TRAILERS" E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 232. A autorização para funcionamento de Trailers, barracas de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

Art. 233. Para a concessão de Alvará de Localização de Trailers e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

- I. consulta de viabilidade aprovada;
- II. declaração da atividade a ser explorada;

III. planta ou desenho cotado, indicando a disposição do trailer;

IV. apresentação de Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V. fotografia ou perspectiva externa do trailer a ser utilizado;

VI. licença para funcionamento noturno, expedida por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública;

VII. título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 234. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 231 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 235. O alvará de localização será expedido pela Secretaria de Finanças, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§1º. A Municipalidade poderá determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§2º. Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 236. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Código será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 237. O proprietário do trailer e/ou barraca de exploração comercial obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.

Art. 238. Fica proibida a locação do trailler e/ou barraca de exploração comercial e similares a menos de 50m (cinquenta metros) de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

Art. 239. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 240. O Alvará de Licença será válido para o ano fiscal, e somente para o local requerido.

Art. 241. O não cumprimento do que estabelece este Capítulo implicará a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 242. As infrações destes dispositivos também serão punidas com multa de 300 (trezentas) UFM.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 243. Ao A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda à Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 244. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 245. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais, quando houver.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 246. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 247. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 248. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como a cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 249. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 200 (duzentas) UFMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 250. A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 251. Sem prejuízo das normas e ações Federais e Estaduais sobre alimentos, fica proibida a produção, exposição, armazenamento, comercialização e consumo de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros não eximirá o autuado do pagamento das multas e demais penalidades.

Art. 252. A comercialização de alimentos deve ser feita sob condições físicas, ambientais e de manuseio adequadas, através de estabelecimentos e pessoas rigorosamente limpas, sadias e asseadas.

Art. 253. Os alimentos perecíveis devem ser expostos para sua comercialização, em equipamentos de superfície impermeável que garantam a sua conservação através de processo de refrigeração e mantenham-se protegidos de insetos, de manipulação de terceiros e da exposição à ação dos agentes naturais.

Art. 254. No tocante ao transporte de alimentos devem ser obedecidas, no mínimo, as seguintes normas:

I. do veículo:

- a) ser dividido e previamente higienizado;
- b) não ter comunicação direta com o motorista e/ou motor;
- c) ser revestido adequadamente de modo a proteger os produtos de qualquer espécie de contaminação;
- d) quando não houver prateleiras é obrigatória a existência de estrados;
- e) no caso de produtos perecíveis é obrigatório o uso de estufas ou refrigeração;
- f) todo produto será transportado convenientemente embalado e protegido;
- g) todo veículo será licenciado pelo serviço de fiscalização de alimentos, através de prévia vistoria;

II. do motorista:

- a) ter carteira de saúde devidamente atualizada;
- b) fazer uso de uniforme, bem como luvas e boné;
- c) ter bons hábitos de higiene;
- d) ter carteira de habilitação devidamente atualizada.

§1º. Fica vedado o uso do veículo para outras atividades, assim como o transporte de pessoas alheias ao serviço.

§2º. O manuseio de produtos, quando não puder ser evitado, será realizado com as mãos protegidas, sendo que a proteção indicada para o manuseio será mantida limpa e higienizada.

Art. 255. No caso de manipulação de alimentos, deve ser observado no mínimo o seguinte:

I. o pessoal que trabalha nos estabelecimentos de gêneros alimentícios deve realizar exames médicos, registrados em carteira de saúde, no mínimo semestralmente;

II. a manipulação de alimentos não pode ser realizada por pessoa portadora de doenças transmissíveis.

Art. 256. Para o preparo dos alimentos, os estabelecimentos comerciais devem observar, no mínimo, o seguinte:

I. utilização de material impermeável, como tampo de mesa de preparo ou utensílio, quando estes entrem em contato direto com os alimentos;

II. utilização de louças sem trincos ou lascas, em perfeito estado de conservação e limpeza;

III. o local de preparo deve ter uma pia exclusiva para lavagem de alimentos e outra para utensílios;

IV. utilização de métodos eficientes de desinfecção dos utensílios;

V. o lixo e os restos de alimentos devem ser acondicionados em recipientes de bom material, fácil limpeza e com tampa;

VI. alimentos potencialmente perigosos (maionese, carnes, pescados, leite, ovos e outros) devem ser acondicionados em refrigeradores imediatamente após seu preparo.

Art. 257. Os estabelecimentos comerciais, para o armazenamento de alimentos, devem observar no mínimo as disposições a seguir:

I. possuir local próprio e separado para o armazenamento de inseticidas, venenos, detergentes ou desinfetantes;

II. os alimentos em embalagem permeável devem ser colocados em estrados, numa altura nunca inferior a 20 cm (vinte centímetros) do piso;

III. os alimentos potencialmente perecíveis devem ser mantidos em temperaturas apropriadas;

IV. moscas, baratas, roedores e animais domésticos, bem como suas fezes, não devem ser encontrados em locais de armazenamento dos alimentos;

V. evitar os vazamentos hidráulicos e restos de alimentos ou lixos nos locais destinados ao armazenamento dos alimentos;

VI. não é permitida a venda de alimentos industrializados sem rótulo ou com rótulo incompleto ou ainda com embalagens danificadas;

VII. não é permitida a presença de alimentos impróprios para o consumo, nos locais de armazenamento ou exposição de mercadorias.

Art. 258. Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à comercialização depois de registrado no órgão competente.

Art. 259. Os rótulos devem mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I. a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a

classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade, no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II. nome e / ou marca do alimento;

III. nome do fabricante ou produtor;

IV. sede da fábrica ou local de produção;

V. número do registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI. indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII. número de identificação da partida do alimento perecível;

VIII. data de fabricação e validade do produto;

IX. o peso ou volume líquido;

X. outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

Art. 260. Na infração de qualquer norma deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFMs.

CAPITULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 261. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas deste Código e as demais exigências estaduais e federais.

SEÇÃO I

HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

Art. 262. Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação que trata da matéria, os hotéis, restaurantes, bares e similares, obedecerão, no mínimo, o seguinte:

I. possuir talheres unicamente metálicos;

II. os talheres, louças e utensílios de cozinha, devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, não podendo ficar exposto a poeira e insetos;

III. o mobiliário deve possuir tampos impermeáveis;

IV. possuir instalações sanitárias para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

V. no tocante aos funcionários, devem estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

VI. a roupa utilizada no hotel e restaurante pode ser substituída por tecidos sintéticos desde que não ofereçam perigo de contaminação aos alimentos;

VII. as dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 263. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 300 (trezentas) UFMs.

SEÇÃO II

HIGIENE DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIA E CONGÊNERES

Art. 264. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres, obedecerão, no mínimo o seguinte:

- I. usar toalhas, golas individuais e panos que recubram as cadeiras apenas uma vez;
- II. mergulhar em solução anti-séptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;
- III. utilizar os uniformes rigorosamente limpos;
- IV. as dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 265. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 200 (duzentos) UFMs.

SEÇÃO III

HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 266. As casas de carnes, os açougues e peixarias devem atender as seguintes condições:

- I. ter balcão com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II. utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III. não fazer uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV. os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
- V. manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;
- VI. os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
- VII. manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;
- VIII. vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX. as aves abatidas devem ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis;
- X. os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

Art. 267. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 200 (duzentas) UFMs.

SEÇÃO IV

HIGIENE DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

Art. 268. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

- I. todo o supermercado e similar deve ter alvará sanitário em dia;
- II. os funcionários devem ter carteira de saúde atualizada a cada ano;
- III. os funcionários devem ser sadios e limpos;
- IV. os funcionários devem usar uniforme adequado (guarda-pó, botas, luvas e gorro, conforme o caso);
- V. os alimentos perecíveis devem permanecer à temperatura adequada a cada caso;
- VI. o estabelecimento deve estar rigorosamente limpo;
- VII. só é permitido expor à venda ao consumidor, alimentos devidamente registrado no órgão competente;
- VIII. ter vestiário para uso dos funcionários;
- IX. ter sanitário para ambos os sexos, rigorosamente limpos, não tendo comunicação direta com as salas de manipulação, lavatório com água corrente, toalhas de papel (de uso individual), recipientes com tampa para o lixo, sabonete líquido, paredes e pisos impermeáveis de material resistente sem falhas ou rachaduras, vasos sanitários com tampa e descarga a jato de água;
- X. deve possuir recipiente próprio para coleta de lixo, de material resistente, boa qualidade e fácil limpeza, com tampa para evitar proliferação de moscas, baratas e roedores. Quando não houver coleta pública, o destino final do lixo deve ser adequado, dentro das normas de saúde pública;
- XI. é expressamente proibido fumar durante o serviço;
- XII. deve haver sempre funcionário(s) exclusivo(s) apenas para o(s) caixa(s);
- XIII. o estabelecimento deve ser dedetizado regularmente por empresa especializada.

Art. 269. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 500 (quinhentas) UFMs.

SEÇÃO V **HIGIENE DAS PANIFICADORAS, LANCHONETES E/OU CONFEITARIAS E** **SIMILARES**

Art. 270. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lanchonetes e /ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

- I. piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II. paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível, em cor clara, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura na área de atendimento ao público, e até o teto na área de manipulação. A faixa a partir de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até o teto na área de atendimento ao público, deve ser pintada com tinta lavável, e em cor clara;
- III. as salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;

IV. as chaminés devem ficar no mínimo 5m (cinco metros) acima da cumeeira, num raio de 50 m (cinquenta metros);

V. os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;

VI. os fornos, as caldeiras e as máquinas devem ser instalados em compartimentos especiais a 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes próximas.

VII. não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VIII. ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;

IX. ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;

X. é obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;

XI. a secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

XII. o preparo das massas, doces, salgados e demais produtos será, sempre que possível, realizado por processo mecânico, evitando ao máximo o uso das mãos;

XIII. todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inócuo, inatacável e de fácil limpeza;

XIV. os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XV. o produto pronto para uso deve ficar abrigado de contaminação exterior;

XVI. as embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;

XVII. é obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;

XVIII. só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na Legislação Sanitária Federal;

XIX. a manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo Serviço de Fiscalização de Alimentos Federal.

Art. 271. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 200 (duzentas) UFMs.

SEÇÃO VI HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 272. Nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, além das disposições em geral deste Código, do Código de obras e edificações e das legislações Federal e Estadual específicas, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I. a existência de depósito para roupa servida;

II. a existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;

- III. a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. a desinfecção de colchões, travesseiros, lençóis e cobertores;
- V. a instalação de necrotério;
- VI. processo especial para eliminação de lixo hospitalar;
- VII. a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.

Art. 273. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 300 (trezentas) UFMs.

SEÇÃO VII DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 274. Em todas as Escolas e Creches do Município de Paranaguá deve ser observado no mínimo o seguinte:

- I. as salas de aula devem ser mantidas rigorosamente limpas e asseadas, possuir boa iluminação natural e ter dimensões compatíveis com o número de alunos;
- II. o estabelecimento deve possuir sanitários, que deverão ser mantidos rigorosamente limpos, separados para ambos os sexos, sendo que o número de sanitários deve ser compatível com o número de alunos da escola, de acordo com o estabelecido pelo Código de Obras e Edificações;
- III. devem ser tomadas medidas que tornem os pátios absolutamente seguros com relação ao trânsito das ruas adjacentes, nos estabelecimentos pré-escolares e de 1º grau;
- IV. as escolas deverão ser dotadas de recipientes para depósito de lixo no seu pátio interno;
- V. nas cozinhas, onde é preparada a merenda escolar, deve ser observada a máxima higiene;
- VI. as cozinheiras utilizarão uniformes, gorros e luvas.

Art. 275. Aplicam-se às Escolas e Creches, ainda, no que couber, as disposições determinadas pelo Código de Obras e Edificações e pela Secretaria de Educação.

Art. 276. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 200 (duzentas) UFMs.

SEÇÃO VIII DAS PISCINAS

Art. 277. As piscinas de natação devem obedecer as seguintes prescrições:

- I. todo o freqüentador é obrigado ao banho prévio de chuveiro;
- II. no trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, provido de água corrente, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a

ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III. o equipamento da piscina deve assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 278. A água das piscinas deve ser convenientemente tratada contra algas, fungos e outros.

Parágrafo único. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, podem ser dispensadas das exigências deste artigo, a critério da Municipalidade.

Art. 279. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 280. Os freqüentadores das piscinas devem ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 281. Para uso dos banhistas, devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 282. Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente, que fará vistorias trimestrais.

Art. 283. Das exigências desta Seção, salvo em relação ao artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 284. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 200 (duzentas) UFMs.

TÍTULO VIII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 285. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e de crédito, obedecerá aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho vigente.

Art. 286. Estão sujeitos a horários especiais:

I. de 0 a 24:00h, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) farmácias de plantão, conforme escala estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. de 06:00 às 22:00h, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) padarias;
- b) mercearias;
- c) casas de carnes e peixarias;

III. de 07:30h às 20:00h, de segunda a sexta-feira e, das 7:30h às 12:00h, nos sábados:

- a) farmácias que não estiverem de plantão.

IV. das 08:00h às 21:00h, de segunda a domingo e feriados:

- a) supermercados e lojas de artesanato;

IV. funcionamento livre:

- a) indústrias;
- b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de dança e casas de diversão pública;

§1º. As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º. As farmácias que não estiverem de plantão deverão afixar à porta, após o horário de funcionamento estabelecido no inciso III deste artigo, uma placa com indicação do estabelecimento plantonista.

Art. 287. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-los a Municipalidade.

Art. 288. Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

Parágrafo único. Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes ao ramo do comércio, conforme sua licença de localização.

Art. 289. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Paranaguá, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, fica sujeita à regulamentação específica da Municipalidade.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal.

Art. 291. As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade ou terceiros contratados pelo mesmo, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, administração dos cemitérios, táxis e outros, serão objeto de leis ordinárias específicas.

Art. 292. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 27 de agosto de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AYRO CRUZ NETO
Secretário Municipal de Urbanismo